



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600179-50.2020.6.21.0078**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO  
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2020

**Polo ativo:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PIRATINI/RS

**Relator(a):** DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2020.  
CONTAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA  
MÍDIA ELETRÔNICA. ELEMENTO ESSENCIAL PARA O  
JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE  
REABERTURA DO PRAZO. PREVISÃO DE  
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PELO  
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -  
PSB de Piratini/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros de  
campanha nas eleições municipais de **2020**.

Após a inserção de dados no SPCE, o partido foi intimado, nos termos do  
despacho de ID 45483825, para entregar a mídia eletrônica contendo os documentos  
previstos no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Publicada a intimação no DJe, a agremiação não se manifestou (ID 45483827). Certificada a omissão na entrega da mídia, foram juntados aos autos os documentos descritos no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (ID 45483828 - 45483830).

Ouvido o MPE, foi proferida sentença que julgou as contas como não prestadas (ID 45355769).

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 45483836), no qual requer a *reabertura de prazo para a juntada das mídias, o que, também, ensejaria o provimento do recurso para a aprovação das contas, evitando a instauração de procedimento próprio para eventual regularização das contas partidárias.*

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

Conforme se verifica na aba Expedientes do PJE em primeira instância, a intimação da sentença foi realizada mediante publicação no DJe em 24.05.2023, e o recurso foi interposto no dia 26.05.2023, observando, portanto, o tríduo recursal.

O recurso, pois, é tempestivo e **merece ser conhecido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, na possibilidade de reconhecer como realizada a prestação de contas, apesar da omissão na entrega da mídia eletrônica pelo partido, com a reabertura do prazo para tanto.

Estabelecem os artigos 53, § 1º, e 55, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

(...)

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Relativamente às eleições de 2020, a Portaria TSE nº 506/2021 fixou como termo final para entrega da mídia eletrônica o dia 17 de setembro de 2021, o que não foi observado pelo recorrente, que persistiu na omissão não obstante tenha sido regularmente intimado, por procurador constituído, para sanar a irregularidade, sendo que o prazo para tanto assinado transcorreu *in albis* (ID 45483827).

Registre-se que a entrega da mídia gerada no SPCE não se traduz em mera formalidade. Ao contrário, constitui-se em condição indispensável à análise técnica relativa à aplicação dos recursos públicos, na medida em que contém, entre outros, documentos fiscais necessários para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 53, II, “c” e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Desse modo, sendo inviabilizada pela agremiação a aferição dos gastos realizados com recursos públicos recebidos para utilização na campanha, correta a sentença que julgou as contas eleitorais como não prestadas e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a omissão, na forma do artigo 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, tratando-se do descumprimento de obrigação igualmente imposta a todos os partidos e candidatos, não há como reabrir o prazo para a apresentação da mídia, cabendo ao recorrente fazê-lo mediante procedimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

regularização das contas, na forma prevista no art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, merece ser mantida a sentença.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de junho de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.